



A TRABALHADORA RURAL E A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

**RAQUEL SACCO DOS ANJOS DOS SANTOS¹; HERON CÉSAR SACCO
DOS ANJOS DOS SANTOS²; ROSANA SACCO DOS ANJOS DOS SANTOS³;
NÁDIA VELLEDA CALDAS⁴**

¹*Universidade Federal de Pelotas – tus.ca@hotmail.com;*

²*Universidade Católica de Pelotas – haicescout@hotmail.com;*

³*Universidade Federal de Pelotas – rosanasanjos@gmail.com;*

⁴*Universidade Federal de Pelotas – velleda.nadia@gmail.com.*

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa traçar um breve histórico sobre a previdência social brasileira e a trabalhadora rural. Em que pese a enorme contribuição à riqueza nacional, a trabalhadora rural foi predominantemente esquecida e deixada ao desamparo pelos sucessivos governos. O papel da agricultura familiar, incluindo a mulher e demais membros dos grupos domésticos, é decisivo na produção de alimentos. Nesse sentido, cabe mencionar que apesar de controlar apenas 24,3% da área total e de receber apenas 13% da política de fomento oficial, a agricultura familiar responde por 38% do valor agropecuária nacional e por expressiva parcela dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Apenas muito recentemente (1991) a trabalhadora rural conquistou direitos que até então eram reservados apenas à clientela urbana.

Na proposta de reforma da previdência apresentada, as mulheres serão as mais prejudicadas, especialmente as trabalhadoras rurais. As propostas de alteração trazidas pela PEC 287 ao estabelecer regras únicas para homens e mulheres, trabalhadores rurais e urbanos, iguala desiguais, ignora as dificuldades de uns e outros, as características e peculiaridades do trabalho, a exposição a intempéries que certamente influenciam e diminuem a expectativa de vida destas trabalhadoras.

O estudo realizado pela ANFIP e DIEESE, aborda as linhas gerais da reforma da previdência (PEC 297) e apresenta as modificações quanto a idade, tempo de contribuição e as peculiaridades das atividades desenvolvidas pelas trabalhadoras rurais. Conforme o estudo ANFIP/DIEESE (2017, p.80). Previdência: Reformar para excluir?

A PEC 287 suprime o direito concedido às mulheres de se aposentarem com cinco anos a menos do que os homens, tanto na idade quanto no tempo de contribuição. A modificação desconsidera o fato de que as mulheres são desfavorecidas no mercado de trabalho e continuam cumprindo dupla jornada, acumulando o trabalho remunerado e os afazeres domésticos (ver tópico 10).

Igualmente, a PEC 287 elimina a redução de cinco anos de idade para a aposentadoria do trabalhador rural, igualando as condições com as exigidas do trabalhador urbano. Com isso, desfaz-se a diferenciação que a CF-88 prevê em função das condições assimétricas de trabalho e de vida existentes entre os meios rural e urbano.

Outro fator relevante é a forma de contribuição que passa a ser exigida. Hoje o trabalhador rural não necessita contribuir mensalmente para a previdência, a contribuição é calculada sobre a produção, a comercialização dos produtos da agricultura familiar. A reforma impõe a contribuição individual e mensal, sem levar em conta a sazonalidade da agricultura, a irregularidade das safras e as



intempéries climáticas, bem como o fato de que o agricultor familiar (sobretudo o de menores rendas) e o trabalhador rural não possuem outra fonte de renda para arcar com o encargo mensal da previdência social.

2. METODOLOGIA

O presente estudo é fruto de pesquisa em sites governamentais, além de artigos acadêmicos, mídias eletrônicas, jornais, revistas e Livro da ANFIP / DIEESE (Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil e Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É preciso distinguir seguridade, de previdência social. A Constituição Federal, no art. 194 assim define que a seguridade social “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

A saúde e a assistência social são direito de todos e não dependem de contribuição, enquanto a Previdência Social, tem caráter contributivo. Abordaremos especificamente a previdência social do trabalhador rural.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que trouxe consigo o conceito de Seguridade Social. Muitas foram as inovações trazidas pela nova carta magna (1988), como o valor mínimo para os benefícios pagos pela previdência, que não podem ser inferiores ao salário mínimo, independentemente de tratar-se de trabalhador urbano ou rural.

Apenas em 1991 com a promulgação da Lei 8.213, os trabalhadores do setor rural, de ambos os sexos, passam a ter acesso à Previdência Social no valor de um salário mínimo. A idade para aposentadoria é reduzida para 60 anos, no caso dos homens e para 55 anos no caso das mulheres.

A atuação destacada das mulheres rurais e de organizações sociais como a Confederação dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) e o Movimento dos trabalhadores Rurais Sem-Terra, que começava a se organizar em todo o país, foi decisiva para resgatar uma dívida que o Brasil possuía com as pessoas responsáveis por assegurar boa parte do alimento que chega às nossas mesas. O movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais¹ surge com uma pauta específica de reivindicações e ganha visibilidade.

Essa mudança permitiu com que, pela primeira vez na história do Brasil, alguns dos direitos até então assegurados às mulheres da cidade, fossem finalmente estendidos às mulheres do campo, incluindo licença de saúde, licença maternidade e, obviamente, a tão sonhada aposentadoria como trabalhadora rural.

¹ Em 1995 é criada a Articulação Nacional de Mulheres Trabalhadoras Rurais, reunindo representantes do gênero feminino de movimentos e organizações como a Comissão Pastoral da Terra – CPT, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, Pastoral da Juventude Rural - PJR, Movimento dos Atingidos pelas Barragens – MAB, alguns Sindicatos de Trabalhadores Rurais e o Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA. Mais recentemente tem-se o surgimento do Movimento das Mulheres Campesinas (MMC).



Até então, apenas o chefe da família tinha direito aos benefícios previdenciários, embora todos os integrantes do núcleo familiar participassem das atividades produtivas. Se reconhece, assim, a importância do regime de economia familiar que assegura boa parte da alimentação que chega aos lares de todo o país

Situação ainda mais delicada era o caso das pensões por morte do trabalhador rural. Nos termos do art. 6º da referida lei, consistia numa prestação mensal, equivalente a 30% do salário-mínimo de maior valor no país.

Esta situação perdurou até a Constituição Federal de 1988, que abrangeu os trabalhadores rurais e os equiparou aos urbanos quanto ao valor mínimo do benefício previdenciário. Entretanto, apenas em 1991 foi implementada a norma constitucional. O período abrangido entre outubro de 1988 e abril de 1991 foi denominado “buraco negro”. De acordo com CALDAS (2008, p.75; aspas no original):

A chamada “constituição cidadã” consagrou uma série de direitos sociais, não apenas a aludida equiparação no valor dos benefícios entre urbanos e rurais e a extensão das aposentadorias às mulheres do campo, mas outras importantes políticas públicas e mecanismos de transferência direta de renda aos mais setores historicamente excluídos do acesso às estruturas de ascensão social.

Estudos realizados por diversos autores (CALDAS; 2008; DELGADO, 1994; DELGADO e CARDOSO, 1999) mostram que os chamados recursos previdenciários estariam assumindo o papel de uma espécie de seguro-agrícola. Nesse contexto, diante da reiterada instabilidade dos mercados e da precariedade das políticas de apoio às atividades agrícolas, as aposentadorias e pensões garantem uma renda mensal que é investida na propriedade rural para fazer frente aos gastos da própria produção agropecuária. Esses estudos indicam que os produtores familiares gastam suas rendas para pagar sementes, adubos e cobrir despesas atinentes ao processo produtivo.

É preciso frisar que os trabalhadores da agricultura familiar seguem produzindo mesmo após conquistarem o direito a uma aposentadoria ou pensão. O recebimento do benefício não interrompe a sua atividade de produtores rurais, apenas torna sua condição econômica menos vulnerável às conhecidas incertezas da agricultura.

No caso da mulher rural a conquista desse direito trouxe consigo o reconhecimento de sua condição de contribuinte à riqueza nacional, fazendo com que muitas delas permanecessem no campo em lugar de buscar a sorte na cidade em empregos domésticos e de oportunidades de sobrevivência. Infelizmente esses aspectos não têm sido levados em conta na evolução do debate sobre a reforma da previdência.

Lamentavelmente os objetivos de universalização de direitos sociais e de construção de uma cidadania pautada na valorização do trabalho cedem espaço aos interesses do capital financeiro que anseia contar com recursos públicos para atrair os grandes investidores a comprarem títulos da dívida pública dentro do modelo especulativo que comanda a economia nacional.

4. CONCLUSÕES

Segundo dados do governo federal, a agricultura familiar é responsável hoje por 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros, constituindo parte importantíssima do mercado interno e essencial para a economia local dos

municípios. Conforme vimos no presente artigo, foi com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente após a Lei 8.213 de 1991, que se estendeu a justiça social a esses trabalhadores rurais, garantindo a essas famílias a possibilidade de permanecer no campo e cumprir com a sua função precípua de produzir alimentos e gerar riqueza ao país. A agricultura familiar é uma peça fundamental ao tecido social brasileiro, sobretudo nas regiões mais deprimidas do país, caracterizadas pela ausência do Estado e pelo domínio das elites políticas.

Não é difícil prever que com algumas das mudanças previstas pela atual proposta de reforma da previdência que observamos neste artigo – como o aumento da idade mínima para 65 anos para homens e mulheres; o tempo mínimo de contribuição de 15 para 25 anos e a alteração da contribuição de 2,3% da produção para contribuição mensal individual – terão nefastas consequências sobre os setores mais frágeis da população nacional. Alguns dos resultados negativos que se pode esperar são muito evidentes: desestímulo à agricultura familiar, aumento da precarização da vida rural, enfraquecimento das economias locais que são invariavelmente dependentes do calendário de pagamentos da previdência social, bem como a inviabilização de milhares de estabelecimentos rurais.

O documento denominado Seguridade Social, ANFIP, 2017, ao concluir o estudo, p.61, muito bem esclarece que “A Previdência Social deve deixar de ser política de governo para ser concebida como política de Estado”.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANFIP/DIEESE (2017). **Previdência: Reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira** – Brasília: ANFIP/DIEESE; 2017 212p. ISBN:978-85-62102-24-0

ANFIP na Mídia: **Previdência Social, 90 anos combatendo a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais (Congresso em Foco e A Voz do Cidadão)**. Disponível em: https://www.anfip.org.br/noticia.php?id_noticia=14332. Acesso em Jun 2017

CALDAS, Nádia Velleda ; SACCO DOS ANJOS, Flávio . **Agricultura familiar e previdência social: envelhecendo na pobreza?** Cadernos de Ciência & Tecnologia, v. 24, p. 131-158, 2007.

DELGADO, G. C. Agricultura familiar e política no Brasil: Situação atual e perspectivas. In: **Reforma Agrária**, Campinas: ABRA, nº 3, V. 24, set-dez, 1994.

DELGADO, G. C. e CARDOSO JR, J. C. **O Idoso e a Previdência Rural no Brasil: A Experiência recente da Universalização**. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

FRANÇA, Alvaro Sólon de. **Previdência: 92 anos de solidariedade e justiça social**. Disponível em: https://www.anfip.org.br/noticia.php?id_noticia=17918. Acesso em 11 de julho de 2017